

PARECER Nº 48, DE 2002-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **constitucionalidade** e o **mérito** da Medida Provisória nº 2218, de 5 de setembro de 2001, que “ dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 2218, de 5 de setembro de 2001, que “ dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória ora relatada já se constitui no pronunciamento preliminar quanto a constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

No que concerne ao mérito, cabe considerar preliminarmente a oportunidade do seu conteúdo, considerado prioritário para os militares contemplados pela medida provisória, em razão dos mesmos se encontrarem sem uma Lei de Remuneração, desde 29 de dezembro de 2000, na ocasião da Medida Provisória 2131 e a revogação do art. 2º da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

A inovação contida na Medida Provisória nº 2218, além de criar uma Lei de Remuneração, é abrangente também à questão da pensão militar.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da medida provisória ora relatada.

É o relatório.

II - VOTO

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 05/09/2001
Fls 128

A Medida Provisória sob análise encontra-se plenamente afinada com as exigências da Constituição Federal e, além disso, mostra-se oportuna, pois visa a dar suporte a um anseio histórico.

A relevância desta Medida Provisória, a participação ativa dos membros da Comissão Especial e de todos os setores dos servidores envolvidos possibilitou inicialmente a preparação de três anteprojetos que, discutidos intensamente com a Casa Civil da Presidência da República e com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, e ainda com o Governo do Distrito Federal, redundaram no texto final ora apresentado, não o ideal, mas o possível a partir desta ampla negociação.

As modificações abaixo permitirão relevantes avanços na legislação em favor dos servidores, em especial:

- I - a mudança da base de incidência da alíquota da contribuição para a pensão militar;
- II - a manutenção do direito ao pagamento da pensão militar para suas filhas desde que já fizessem jus a este benefício com base na legislação anterior;
- III - o restabelecimento para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal da condição de servidores e beneficiários da União, representando uma conquista buscada por mais de quarenta anos;
- IV - a inclusão dos militares do ex-território de Rondônia nos benefícios da Medida Provisória; e
- V - a garantia, quando da passagem para a inatividade, da manutenção de seus proventos, mesmo que sob a forma de vantagem pessoal.

JUSTIFICAÇÃO POR DISPOSITIVO:

Art. 3º inciso III: Há necessidade de se estabelecer as regras para a concessão do adicional no que se refere aos cursos de especialização e sua relação com os demais.

Art. 3º, acréscimo inciso VI: A gratificação de Representação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 3º inciso VII: Mesmo sendo assemelhadas, as Corporações Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar possuem particularidades específicas envolvendo os seus órgãos, cargos e funções, que devem ser tratadas distintamente em cada Organização, sobretudo nas correspondências entre cargos e funções. Por outro lado, em não havendo alteração, sempre que o Governador do Distrito Federal criar uma Unidade, dependerá de legislação Federal para alterar a Tabela II do Anexo III.

Art 3º inciso X: É imprescindível a regulamentação no âmbito do GDF, haja vista que a legislação federal não promoveu o detalhamento de como se dará a realização desse direito. (Ex.: os que terão direito a transporte aéreo ou terrestre, de acordo com o escalonamento dos postos e graduações; cubagem no transporte de mobiliário etc.

Art. 6º: É indispensável a expressão "em atividade", posto que o artigo destina-se tão somente a situações de afastamento do serviço policial-militar ou bombeiro-militar, não se aplicando, portanto, aos militares inativos. Em não se citando especificamente "outros direitos pecuniários", poderá o militar postular o auxílio alimentação e o auxílio fardamento.

Art. 6º inciso IV: Há de se excluir o período em que o militar for colocado em liberdade, via de regra por progressão de regime, inclusive a liberdade condicional, quando poderá retornar ao trabalho operacional ou administrativo de acordo com o caso e a sentença judicial, não se justificando, então, a suspensão da remuneração. Quanto aos adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional não poderão deixar de ser pagos, haja vista tratar-se de direitos passados – direito adquirido. Já o auxílio-moradia trata-se de questão social; seria como estender a pena à família do militar.

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 19200
Fls	129

Art. 6º § 1º: Não há qualquer sentido em que o militar possa continuar a perceber a gratificação de representação, na medida em que receberá uma gratificação semelhante no cargo civil. Da mesma forma, não há sentido na percepção do auxílio-fardamento, até porque, em atividade de natureza civil não utilizar-se-á de farda.

Art. 11 inciso I: Amiúde, o GDF tem firmado convênio com órgãos públicos federais, estaduais, entidades nacionais e internacionais, que em contrapartida aos serviços prestados por militares do DF, arcam com as despesas de alimentação, pousada e locomoção;

Art. 11 acréscimo invisio V: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não serão pagas diárias.

Art. 12 acrescenta os incisos III e IV: Os afastamentos do DF podem ocorrer também por interesse do militar sem prejuízo do serviço, quando não será paga ajuda de custo.

Art. 20 acrescenta o inciso VI: A gratificação de Representação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade, pois os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 21 acrescenta o inciso VIII: O auxílio-alimentação visa compensar perdas salariais decorrentes da passagem para a inatividade.

Art. 22: Não reduzir o salário é seguir um preceito constitucional.

Art. 24 acrescenta o § 3º: As doenças elencadas no § 1º implicam, via de regra, no dispêndio elevado de recursos para tratamento, atingindo os militares que foram reformados com proventos proporcionais, em valores insuficientes para o tratamento.

Art. 26 acrescenta o § 3º: A inclusão do dispositivo visa garantir ao portador de necessidade especial o recebimento do auxílio-invalidez, desde que a incapacidade o prive de locomoção sem o uso de aparelhos ou equipamentos, ou que lhe obrigue o uso de aparelhos para manutenção da boa qualidade de vida. Não raro, em decorrência dos acidentes em serviço, seja no embate contra a criminalidade ou nas ações da preservação da incolumidade pública, policiais e bombeiros são privados da locomoção ou dos sentidos.

Art. 29 transforma o parágrafo único em § 1º: Sendo o auxílio-moradia identificado como "outros direitos pecuniários", conforme prevêm os artigos 2º e 21 desta Lei, deverá ser citado, especificamente, para que possa compor o valor sobre o qual incidirá o percentual de 30%.

Art. 29 acrescenta o § 2º: Faz-se necessário prever que cada Corporação estabelecerá as condições para a habilitação das entidades consignatárias, até porque, o Decreto local apenas regulamenta dispositivo da Lei 8.112.

Art. 32 § 1º inciso III – É necessário que ao inativo e pensionista, seja estendido a possibilidade do transporte para o caso de necessitar de atendimento médico, fora da sede onde reside.

Art. 33 § 2º e § 4º alíneas a, b e c: Essa alteração visa garantir aos Sistemas de Saúde das Corporações receitas suficientes para financiar suas despesas. Ademais, conferirá ao fundo critérios mais justos de contribuição, uma vez que obrigará o militar que possua




Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2218 de 19 2004 Fls 130
--

maior número de dependentes contribuir de maneira proporcional àqueles que possuam menos dependentes.

Art. 33 § 4º alínea d: A necessidade de que a indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar também incida sobre os inativos e pensionistas, em relação aos seus dependentes.

Art. 35: A inclusão destina-se a confirmar textualmente, o direito de continuarem como contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, como já o são desde a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937.

Art. 36: A contribuição imposta no texto original do presente artigo sobrecarrega demasiadamente os militares, tendo em vista que o percentual incide sobre o soldo e os adicionais, principalmente aos militares na inatividade. Com esta proposta resgata-se a justiça, uma vez que o soldo dos militares está em nível abaixo dos seus pares das Forças Armadas.

Art. 36 acrescenta o § 3º inciso I e § 4º: Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito do militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório, com a finalidade de continuar com o amparo da Lei 3.765.

Art. 38 parágrafo único – Esse procedimento vinha sendo usado, de acordo com normas das Forças Armadas. Visa dar o mínimo de proteção aos familiares e o pagamento será proporcional aos anos trabalhados.

Art. 39 acrescenta o § 3º: A continuação do pagamento da pensão judicial, é necessária, pois assim como não se pode modificar uma decisão judicial prejudicando os beneficiários, também não se poderia deixar a pensionista judicial desprotegida.

Art 41 parágrafo único inciso II: A substituição da palavra esposa por cônjuge se faz necessária, haja vista que nas Corporações, também existem policiais e bombeiros do sexo feminino. A inclusão da palavra companheiro(a), visa promover adequação ao texto proposto para o art. 37.

Art. 46 § 2º: A nova redação visa corrigir o texto atual. Na original constava como art. 38.

Art. 51 : A nova redação visa garantir a impossibilidade do seqüestro ou arresto da pensão militar.

Art. 57 acrescenta i parágrafo único: A nova redação visa abranger os policiais e bombeiros militares que desempenham suas atividades em diversas partes do Estado.

Art. 58 : A inclusão destina-se a confirmar textualmente, o direito conquistado através da legislação anterior, que os amparava.

Art. 59: A presente proposta de modificação visa conferir maior clareza ao texto.

Art. 60: A presente proposta de modificação visa conferir maior clareza ao texto.

Art. 63 acrescenta o parágrafo único: Estas confirmações no posto ou graduação, não acarretam aumento de despesa, pois, os militares a serem beneficiados percebem o soldo do posto ou graduação superior, porém lhes são negadas as prerrogativas a que têm direito. Criou-se uma situação incoerente, tal seja, o militar efetua descontos pelo vencimento do posto ou graduação referente à sua remuneração e, em alguns casos, a contraprestação do serviço, tal como a assistência médica, é efetuada em função do seu




Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 19 2001
Fls	131

posto ou graduação efetiva, com prejuízo para o beneficiário. Aos que ponderam a inexistência de amparo legal, que juridicamente deve alicerçar, a pretensão aventada, afirmam que o mérito da propositura é digno de apoio por força de seu alcance social, que é o papel principal de qualquer Casa Legislativa.

Art. 65 : O termo "inativos", na linguagem castrense tem conceito genérico, que abrange tanto os militares da reserva remunerada, com os reformados.

Art. 65 acrescenta o § 1º : Diante da impossibilidade do pessoal mencionado no art. 65, ser beneficiado pela assistência médico-hospitalar, prestada pela PMDF ou pelo CBMDF, simplesmente porque não residem nessa Unidade Federativa, nem tampouco, podem beneficiar-se da assistência médico-hospitalar prestada pelas Corporações Militares de seus Estados de domicílio, se para estas não contribuírem, em consonância com as normas que nelas forem vigentes. Daí, a razão imperiosa de um dispositivo específico para esse assunto.

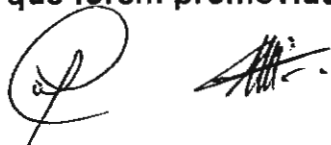
Art. 65 acrescenta o § 2º : Se faz necessário deixar claro que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal, têm como origem as respectivas corporações do antigo Distrito Federal. Por isto, os procedimentos para as obrigações e concessões adotadas para aqueles militares e suas pensionistas deverão ser estendidos a seus remanescentes.

Art. 66 : As despesas com os integrantes do antigo Distrito Federal não correm – e nunca correram - à conta do atual Distrito Federal, apesar de no art. 46 da Lei 4.242, terem optado por integrarem as atuais Corporações Distritais, sempre foram mantidos pela União, através do Ministério da Fazenda.

Art. 67 : O Ministério da Fazenda, nunca pagou aos inativos do antigo Distrito Federal, sob a alegação da necessidade de ser revogada a Lei 5.959/73. Dois detalhes merece considerações: não lhes pagam de acordo com a Medida Provisória nº 2.218, porém lhes impõe os descontos, ficando evidente que eles acabam valendo mais mortos do que vivo; por outro lado, não se consegue entender, porque o Estado do Rio de Janeiro, aceita continuar pagando aos inativos que nunca contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado pois, como contribuinte da Pensão Militar, sempre contribuíram para União. Portanto, a revogação das leis 5.733/71, 5.959/73 e o Decreto-Lei 1.015/69, fará justiça a estes que foram emprestados para o Estado, sem nunca terem sido devolvidos a União. Tendo sidos injustiçados mais de quarenta anos, pois é do conhecimento de todos, se o trabalhador contribui para a Previdência que lhe dará amparo na aposentadoria, como admitir que estes servidores que sempre contribuíram para pensão militar (União), venham sendo pagos na inatividade pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo Instituto é o IPERJ para o qual nunca contribuíram e com salários diferentes daquele que é pago a todo o contribuinte da Pensão Militar, tornando a situação completamente inconstitucional pois, são os iguais tratados de maneira diferente. Essas revogações, restabelece um direito previsto no artigo 65 desta lei.

Anexo III Tabela II : A modificação visa possibilitar que as respectivas Corporações, possam definir quais os militares que farão jus a referida gratificação.

Anexo IV tabela II: É necessário incluir os Quadros de Saúde e Complementar, para os que forem promovidos não sejam prejudicados.



Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 192001
Fls	132

Anexo IV tabela VI : O benefício visa atingir os casos em que, mesmo sem fazer parte da relação de beneficiário, deve ser dado o referido auxílio devido as despesas decorrentes do fato.

Foram apresentadas sugestões, visando restabelecer direitos que os referidos militares tinham conquistado em leis anteriores e aprimorar o texto com intenção de garantir direitos, que ora são discutidos.

Gostaria de agradecer aos Senadores Mozarildo Cavalcante, Marluce Pinto, Sebastião Rocha, Gilvan Borges, Moreira Mendes, Lindiberg Cury; aos Deputados Luciano Castro, Paulo Otávio, Eduardo Seabra, Cabo Julio, Fátima Pelaes, Coronel Alberto Fraga, ao Carlos Franco e as assessorias do Distrito Federal, do Amapá e de Roraima.

As pessoas acima foram importantes para a melhoria do texto, apresentando o seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei.

III - gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

*Aprovado
A Sanção
Em 02.07.2002*




Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2218 de 19/2001
Fls.	133

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19200
Fls 134

III - adicional de Certificação Profissional – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante das Tabelas II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte – direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 192001
Fls 135

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV.

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;

V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:



Serviço de Comissões Mistas
MPV. n.º 2218 de 19/2000
Fls. 196

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou, superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de




Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19/2001
Fls 137

1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à Pousada, Alimentação e Locomoção.

Parágrafo único. A Diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em setenta e duas horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;




Serviço de Comissões Esitais	
MPV nº 2218	de 19 2001
Fls 138	

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino;

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do caput, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 do 19200
Fls	139

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em Missão Especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

Capítulo II

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

Capítulo III

DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI – gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.




Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	2218 de 19/2001
Fis	140

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único - Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando **garantido a não redução dos proventos.**

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

Capítulo IV DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:




Serviço de Comissões e Listas	
MPV n.º	2218 de 19200
Fls	141

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no parágrafo 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

Capítulo V DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfação ainda a uma das condições abaixo especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I - necessitar de hospitalização permanente;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.




Serviço da Comissão Eleitoral	
MPV	nº 2218 de 19/2001
Fls	142

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º – O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24 § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.

Capítulo VI DOS DESCONTOS

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial.




Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 192001
Fls 143

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não podem ultrapassar a trinta por cento da remuneração ou dos proventos do militar, abatidos os descontos previstos no art. 28, também incidindo para a composição da margem consignável os direitos pecuniários referentes ao auxílio-moradia.

§ 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários.

Capítulo VII DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 30. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante Geral.

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes:

I - ao adicional de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

II - à gratificação de Representação;

III - à gratificação de função de Natureza Especial;

IV - à gratificação de Serviço Voluntário.

Art. 31. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como soldo, quotas de soldo ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão militar para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19 200
Fls 144

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescida de até cinquenta por cento do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a vinte por cento do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a quarenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a sessenta por cento do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo.

d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste capítulo, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;




Serviço de Comissão Externa MPV. n.º 2218 de 10/2000 Fls. 145

b) os filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.

Capítulo IX DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete virgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

I - Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no § 3º, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:



Serviço da Comissão Exatas
MPV nº 2218 de 192001
Fls 146

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos.

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III – terceira ordem de prioridade – pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único – Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único: Nas mesmas condições acima, o militar contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, licenciada ou excluída a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos § 2º seguinte.

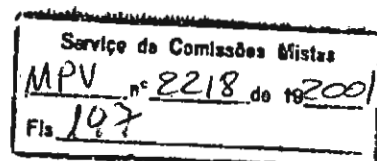
§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.



Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge e data do casamento, ou, **companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;**

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 42. A declaração, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras ou firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 43. A declaração feita na conformidade do art. 42 será entregue ao comandante, diretor ou chefe, a quem o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais e, por este, encaminhada ao órgão setorial de pessoal da respectiva corporação.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 44. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 45. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.



Serviço de Comissões Mistas	
MPV	2218 de 19200
Fls	148

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 45.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Art. 49. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva ou viúvo que venha a ser destituído do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário que renuncie expressamente;

III - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 50. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito ao respectivo benefício, em qualquer dos casos do art. 49 importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Art. 51. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificadamente previstos em lei.



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 192001
Fls 149

Art. 52. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, à percepção das prestações mensais a prescrição de cinco anos.

Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Os militares da reserva remunerada, convocados para missão especial, fazem jus à remuneração como se em atividade estivessem.

Art. 56. Aos militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação, poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede - o território do Distrito Federal;

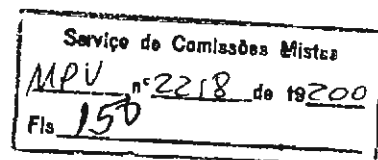
II - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa das Corporações Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único: Para as demais Unidades da Federação atingidas por esta lei considera-se sede, a unidade em que serve o militar tendo como limite o município.

Seção II Das Disposições Transitórias



Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, **militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal**, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 59. Os artigos 53 e 63 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;



Serviço de Contas Mistas	
MPV	nº 2218 de 19 2001
Fis	151

d) de Tempo de Serviço;

III – gratificação de Representação

"Art. 63.....
.....

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 60. Os artigos 54 e 64 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal, e compreende:

§ 1º Na ativa:

I - soldo;

II - adicionais;

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço.

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;




Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 2218	de 19 2001
Fls 152	

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação.

"Art. 64.

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de sanção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório




Serviço de Comissões Mistas MPV. n.º 2218 de 18/09/2001 Fls. 153
--

para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Governo do Distrito Federal – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 68. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.



Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2218 de 19 200
Fls 154

ANEXO I

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		Valor (R\$)
Coronel		2.760,00
Tenente Coronel		2.649,60
Major		2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro Tenente		1.943,04
Segundo Tenente		1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		433,32
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente		1.393,80
Primeiro-Sargento		1.214,40
Segundo-Sargento		1.037,76
Terceiro-Sargento		924,60
Cabo		692,76
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe		609,96
Soldado - 2ª Classe		433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II
TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO
(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp- Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Art. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Art. 1º e art. 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	art. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
	b Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
	c Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
	D Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
		Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário – uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes Gerais.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	



TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO GRADUAÇÃO	OU	VALOR MILITAR DEPENDENTE	(R\$) COM	VALOR MILITAR DEPENDENTE	(R\$) SEM	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel		143,91		47,97		Art. 2º e art. 3º XIV, desta Medida Provisória
Tenente Coronel		134,73		44,91		Idem
Major		126,00		42,00		Idem
Capitão		110,70		36,90		Idem
Primeiro Tenente		98,37		32,79		Idem
Segundo Tenente		90,09		30,03		Idem
Aspirante		87,93		29,31		Idem
Cadete 3º ano		34,74		11,58		Idem
Cadete demais anos		23,31		7,77		Idem
Subtenente		85,23		28,41		Idem
Primeiro Sargento		71,82		23,94		Idem
Segundo Sargento		63,36		21,12		Idem
Terceiro Sargento		53,46		17,82		Idem
Cabo		39,06		13,02		Idem
Soldado		34,74		11,58		Idem
Soldado 2ª Classe		23,31		7,77		Idem

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O militar que necessitar de hospitalização – em estabelecimento militar ou não – assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.
B O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Art. 2º e art. 3º desta Lei.
B Morte do militar – pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

Sala da Comissão,

Sen. Mozarildo Cavalcanti

, Presidente

3

Dep. Laura Carneiro

, Relatora

Dep. Wigberto
Tartuce

Sen. Romero Jucá

Sen. Leomar Quintanilha

Dep. Fátima
Pelaes

Dep. Eduardo Seabra

Sen. Marluce Pinto

Sen. Romeu Tuma

Sen. Roberto Saturnino

Sen. Sebastião Rocha

Dep.
Professor
Luizinho